

20

CONCLUSÃO

Aos 03/12/2009, faço estes autos conclusos à MMa. Juíza de Direito Titular da 7ª Vara Cível, Dra. TELMA REGINA MAGALHÃES CARVALHO.

Eu, _____, Escrivão,

subscrevi.

JOAO PAULO AKAISHI
ESCRIVAO



Autos nº 1.411/09

Tratam os presentes autos de exceção de incompetência promovida por Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A em ação de cobrança movida por Rita Alves Pereira, em apenso.

Alega a ré/excipiente a incompetência territorial deste Juízo, alegando que existe norma específica, não há que se falar na aplicação da regra geral do Código de Processo Civil.

Manifestando-se a excepta que o juízo da Comarca de Londrina é competente para processar e julgar a ação de cobrança em apenso, requerendo a improcedência da exceção de incompetência.

Breve relatório. DECIDO.

Razão assiste à excipiente. Senão vejamos.

A obrigação de pagar indenização do seguro obrigatório decorre de lei (Lei n. 6.194/1974, art. 3º), e não de contrato firmado entre as partes litigantes. Por isso, inaplicável a regra de competência prevista na alínea "b", inciso IV, do art. 100 do Código de Processo Civil, *data venia* ao entendimento do nobre Advogado da excepta.

O artigo 3º, da Lei n. 6.194/1974, ao aludir ao foro onde se acha a agência ou sucursal, expressamente se refere às "obrigações" nele contraídas.

Ora, a causa de pedir que ampara a pretensão da parte autora, insista-se, não consiste em alegação de inadimplemento contratual. Cuida-se, isto sim, de acidente de trânsito. Daí por que a competência há de se reger pelo disposto no parágrafo único, do artigo 100, do Código de Processo Civil, norma especial que afasta também a incidência do artigo 94 do mesmo diploma.

Conclui-se então que a demanda haveria de ser ajuizada contra a seguradora no foro do local do acidente ou no do domicílio da autora, a critério desta.

funes
1



No caso, a parte demandante é domiciliada na cidade de Nova Russas - CE, tendo o acidente ocorrido na cidade de Sobral - CE. Destarte, a ação poderia ter sido promovida em qualquer uma das duas localidades. A Comarca de Londrina não se apresentava como opção válida à parte requerente/excepta, por isso que acolho a exceção de incompetência.

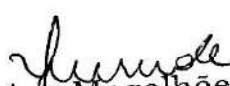
Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único, artigo 100, c/c o artigo 311, ambos do Código de Processo Civil, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa dos autos ao Juízo da Comarca do domicílio da parte autora (Nova Russas - CE).

Comunique-se o Sr. Distribuidor para que promova a baixa e futura compensação.

Cumpra-se o Código de Normas, em especial item 2.2.14.5.

Intimem-se. Cumpra-se.

Londrina, 8 de fevereiro de 2010. (10:25h)


Telma Regina Magalhães Carvalho
Juíza de Direito

CERTIDÃO

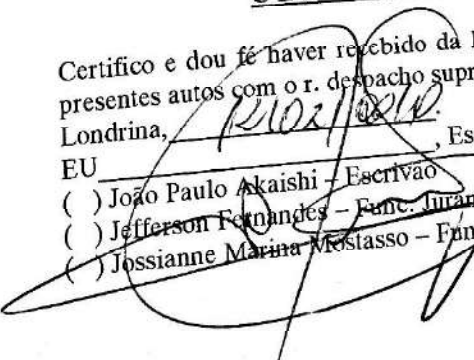
Certifico e dou fé haver recebido da MMa. Juíza os presentes autos com o r. despacho supra.
Londrina, 12/02/2010, Escrivão, escrevi.

EU

() João Paulo Akaishi - Escrivão

() Jefferson Fernandes - Func. Juramentado.

() Jossianne Marina Mostasso - Func. Juramentada.


João Marcos Akaishi
Funcionário Juramentado

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO



Certifico que efetuei a intimação do respeitável pronunciamento judicial de fls. (vide abaixo), mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico n.º 000342, veiculado no dia 08/03/2010 e publicado no dia 09/03/2010. Certifico ainda que o prazo se inicia a partir do próximo dia 10/03/2010 (INCLUSIVE).

LONDRINA, 05 de Março de 2010.


CARLA E. BOSELLI - FUNC. JURAMENTADA

Relacao no. 0036/2010

42. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-1411/2009-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. x RITA ALVES PEREIRA-Ciência da decisão de fls. 20/21. -Advs. MARIANA PEREIRA VALERIO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAEL LUCAS GARCIA-.

CIA, SAKAI, KCZAM

- & CANTONI

Advogados Associados

OAB/PR 02732

Rafael Lucas Garcia

Robson Sakai Garcia

Linco Kczam

Thaís Cristina Cantoni

Elise Gasparotto de Lima

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7.ª VARA CÍVEL DA
CITY DE LONDRINA/PR.

7ª VARA CÍVEL DE LONDRINA 22/MAR/2010 14:34 0004026

Autos sob n.º 1411/2009 – Exceção de Incompetência

RITA ALVES PEREIRA, já qualificada nos autos em epígrafe de exceção de incompetência, que lhes move **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, também já qualificada, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seu advogado regularmente constituído, em cumprimento ao disposto no Art. 526 do CPC, requerer a juntada de cópia do **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto, em face da r. decisão interlocutória de fls. 20/21, bem como de cópia do comprovante de sua interposição.

Informa, outrossim, que instruem o AGRADO:

a) - extratos de Internet do site <http://www.mapfre.com.br/> informando endereço da sucursal da ré em Londrina/PR;

b) - Certidão de publicação e prazo para agravo;

c) - Cópia integral dos autos n.º 909/2009: Petição inicial; Procurações da agravante; Documentos pessoais, Certidão de Óbito e Declaração de Pobreza; Certidões, Despacho inicial, Carta de citação da ré, Ofício ao FENASEG; Substabelecimentos, Procuração da ré; Contestação; Megadata e Documento da Ré; Aviso de Recebimento e Certidão; Impugnação à Contestação;

GARCIA, SAKAI, KCZAM

& CANTONI

Advogados Associados

OAB/PR 02732

Rafael Lucas Garcia

Robson Sakai Garcia

Linco Kczam

Thaís Cristina Cantoni

Elise Gasparotto de Lima

24
1

DE INCOMPETÊNCIA: d) – Cópia integral dos autos nº. 1411/2009, da **EXCEÇÃO** Petição inicial; Guia de Recolhimento Judicial; Despacho; Manifestação à Exceção; Decisão Interlocutória; Certidão de Publicação e Prazo.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Londrina, 19 de março de 2010.

Rafael Lucas Garcia

OAB/PR n.º 43.289

Micael Tsuji

Auxiliar Jurídico



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.



CÓPIA

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

RITA ALVES PEREIRA, brasileira, portadora do RG nº. 97002177440, inscrita no CPF sob o nº. 111.804.203-49, residente e domiciliada na cidade de Nova Russas/CE, sito a Rua 03, nº. 160, Conjunto Cohab, por seu advogado "in fine" firmado, com escritório profissional anotado no rodapé, nos termos do artigo 522 c/c artigo 558, ambos do Código de Processo Civil, vem à elevada presença de Vossa Excelência interpor **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO**, em face da r. decisão do r. Juízo da Sétima Vara Cível da Comarca de Londrina prolatada nos autos de Exceção de Incompetência nº. 1411/2009, que declinou o foro da Comarca de Nova Russas/CE, para o julgamento da ação de cobrança aforada pela Agravante perante a Comarca de Londrina, colacionando em anexo os documentos necessários para tanto.

Nestes termos,

Pede e espera por provimento.

Londrina, 18 de março de 2010.

Rafael Lucas Garcia
OAB/PR n.º 43.289

Micael Tsuji
Auxiliar Jurídico

GARCIA, SAKAI, KCZAM
& CANTONI
Advogados Associados
OAB/PR 02732

26
Rafael Lucas Garcia
Robson Sakai Garcia
Linco Kczam
Thaís Cristina Cantoni
Elise Gasparotto de Lencastre



AUTOS nº. 1411/2009 – Exceção de Incompetência –
VARA DE ORIGEM: 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
LONDRINA/PR

AGRAVANTE: RITA ALVES PEREIRA

PROCURADOR DA AGRAVANTE: RAFAEL LUCAS GARCIA,
OAB/PR 43.289, com escritório profissional na Rua
Nevada, nº. 667, Jardim Quebec – Londrina/PR - CEP:
86.060-238.

AGRAVADA: MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.

PROCURADOR DA AGRAVADA: RAFAELA POLYDORO
KUSTER, OAB/PR nº. 45.057, com escritório profissional na
Rua Mato Grosso, nº. 1065, Bairro Centro – Londrina/PR –
CEP: 86.010-180.

RAZÕES DO AGRAVO

EGREGIO TRIBUNAL - COLENDIA CAMARA - DOUTOS
JULGADORES!

A Agravante, irressignada com a r. decisão interlocutória proferida nos autos supra de exceção de incompetência, pela qual foi reconhecida a competência da Comarca de Nova Russas/CE, para o julgamento dos autos principais de ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT pela morte do filho da Requerente, vêm respeitosamente à presença de Vossas Excelências requerer a sua reforma, pelas razões que passa a expor.

I.) DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SUSCETÍVEL DE CAUSAR À PARTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.

Determina o Art. 522 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

No sistema recursal do CPC, decisão interlocutória é o pronunciamento pelo qual o juiz resolve questão (incidente ou principal, pouco importa) suscetível de provocar gravame à parte, sem pôr fim ao procedimento.

Como ensina LUIZ GUILHERME MARINONI, "o agravo, portanto, foi o recurso designado pelo Código de Processo Civil para servir de meio à impugnação de decisões interlocutórias. Quaisquer que sejam essas decisões, ou ainda seu conteúdo (decidindo sobre questão processual ou mesmo sobre o mérito, como acontece com as denominadas 'liminares'), em qualquer espécie de procedimento no processo civil brasileiro, é cabível o recurso de agravo"².

Como se vê, o conteúdo do ato é irrelevante para qualificá-lo, importando somente a finalidade do mesmo ato: se, analisando o ou não o mérito, encerra uma das etapas (cognitiva ou executiva) do procedimento ou extingue o processo em primeira instância é sentença; se não encerra qualquer dessas etapas, mas decide questão suscetível de provocar gravame à parte, é decisão interlocutória.

Em vista disso, não há dúvidas de que a decisão agravada, na medida em que, em autos de exceção de incompetência, reconhece a comarca de Nova Russas/CE como competente para julgar a ação principal de cobrança do seguro obrigatório – DPVAT, determinando a remessa dos autos para aquela comarca, configura, sem dúvida, decisão interlocutória, posto que não põe fim ao processo e, neste caso, cabível se apresenta o recurso de Agravo (Art. 522 do CPC).

¹ As decisões interlocutórias não se restringem à resolução de questão incidente (CPC, Art. 162). Muito pelo contrário. Versa sobre questão principal (*questão de mérito*), v.g., a decisão interlocutória que (i) pelo contrário. Versa sobre questão principal (*questão de mérito*), v.g., a decisão interlocutória que (i) defere ou indefere pedido de concessão de tutela antecipada, (ii) indefere liminarmente um dos pedidos cumulados na inicial por entendê-lo prescrito e (iii) resolve parcela incontroversa da demanda, na forma do Art. 273, §6.º, do CPC. Nesse sentido: DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil. Vol. II*. Bahia: JUSPODIVM, 2007. p. 223

² MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de Processo Civil. Vol. II: Processo de Conhecimento*. 6.ª ed. São Paulo: RT, 2007. p. 533.

Instrumento previsto no citado preceito legal – ser a decisão recorrida suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação –, sua presença, no presente caso, é incontestável, senão vejamos.

O processo encontra-se em condições de imediato julgamento, nos termos do artigo 330, I, do CPC, pois, conforme se demonstrará os fatos relevantes estão devidamente comprovados, versando a questão somente sobre matéria de direito.

A agravante é pessoa humilde e está em difícil situação financeira, sendo que já contava com os valores a receber, a título de indenização securitária pela morte do seu filho, para honrar seus compromissos.

No caso, há violação da legislação aplicável à espécie quanto à competência e seus fundamentos, e ao entendimento já pacificado nos Tribunais Pátrios. Também há violação aos princípios da celeridade e efetividade processual, pois com a remessa dos autos a outra comarca retardar-se-á a realização dos atos processuais necessários ao deslinde da questão e à concretização dos direitos da autora em receber a indenização devida.

Em outra comarca certamente o novo juízo requererá a realização de outros atos, ou até mesmo a refeitura de atos já concretizados, o que prolongará ainda mais a solução do caso, que, por ser simples, em outra situação não demandaria tanto tempo, sendo contrário às necessidades da agravante.

Diante desses motivos, requer a Vossas Excelências seja recebido e conhecido o presente Agravo de Instrumento e, no mérito, seja-lhe dado provimento.

II.) BREVE RELATO FÁTICO – PROCESSUAL.

A Agravante ingressou com ação de cobrança pleiteando a cobrança de indenização devida pelo seguro social denominado DPVAT, no montante de 40 (quarenta) salários mínimos, referente ao valor devido pelo acidente automobilístico fatal que vitimou o filho da ora agravante, acrescido de juros e correção monetária.

Em sua defesa a ré contestou os pedidos formulados na inicial, e a autora impugnou a contestação.

Observe-se, que no caso não há mais provas a serem produzidas, pois os fatos estão completamente comprovados, e o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, do CPC. As questões controvertidas restantes no processo versam apenas sobre questões de direito.

Rafael Lucas Garcia
Robson Sakai Garcia
Linco Kczam
Thaís Cristina Cantoni
Elise Gasparotto de Almeida

Todavia, ocorre que em sua defesa a agravada interpôs exceção de incompetência, autuada sob o nº. 1411/2009, requerendo a remessa dos autos principais nº. 909/2009 para a comarca de Nova Russas/CE, onde a excipiente tem seu domicílio central, entendendo ser aplicável ao caso as regras do artigo 100, IV, "d", e, § único, CPC, quanto à competência territorial.

Entretanto, mesmo diante da exposta realidade fática, o d. juízo a quo acolheu a exceção de incompetência proposta, determinando a remessa dos autos para o foro central da comarca de Nova Russas/CE, em decisão interlocutória que não merece prosperar, conforme se exporá.

III.) DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO.

Em que pesem os argumentos trazidos pela agravada e os adotados pelo Juízo monocrático, a decisão não merece prosperar, senão vejamos.

O Art. 100, parágrafo único, aplica-se às demandas relativas à reparação de danos sofridos em razão de delito ou acidente de veículos, ou seja, fixa a competência quando a questão envolver responsabilidade civil aquiliana decorrente de delito ou acidente de veículos.

"PROCESSO CIVIL. COMPETENCIA. REPARAÇÃO DE DANO. DELITO. A norma do parágrafo único do Art. 100 do CPC refere-se aos delitos de modo geral. Abrangendo tanto os de natureza penal como civil. Recurso não conhecido". (STJ - 3.ª Turma - REsp 56867/MG - Rel. MIN. COSTA LEITE - j. 15.12.1994 - DJU 13.03.1995).

No presente caso, o que se busca é o recebimento do seguro obrigatório (DPVAT), o que envolve o cumprimento de uma obrigação contratual, e não a obrigação de indenizar decorrente de evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo.

Nesse sentido:

"CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.(...)"

2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT.(...)

5. Recurso especial não conhecido". (STJ - 4.ª Turma - REsp 546.392/MG - Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI - julgado em 18.08.2005 - DJU 12.09.2005).



Por tratar-se de uma obrigação contratual, deve reger o presente caso a regra contida no Art. 100, inc. IV, alínea "b" do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 100. É competente o foro:

(...)

IV – do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;

b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;

(...)"

Desta forma, verificado que a Excipiente mantém sucursal no município de Londrina/PR, resta configurada a competência territorial do foro desta comarca para o julgamento da causa que tem como objeto uma relação jurídica obrigacional, consistente na cobrança do seguro obrigatório.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RATIONE LOCI. REPARAÇÃO DE DANOS. LOCAL DO ATO. DOMICÍLIO DO RÉU. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

I- A competência do foro do lugar do ato ou do fato para a reparação de dano prevista na alínea "a", do inciso V, do art. 100, do Código de Processo Civil é reconhecida quando o fundamento jurídico do pedido for a responsabilidade extracontratual ou aquiliana. Esse dispositivo legal não abrange as ações que tenham como causa de pedir o vínculo obrigacional, eis que encontra regulamentação nos incisos I a IV do mesmo artigo.

II- Apenas quando a responsabilidade decorrer de delito ou de acidente de veículos é que haverá a concorrência de foro prevista no art. 100, parágrafo único do Código de Processo Civil.

III- É prerrogativa do autor a eleição do foro comum (regra geral de competência territorial de acordo com o domicílio do réu - art. 94 do Código de Processo Civil) ou a opção pelo foro especial - seu privilégio - do local do ato (forum delicti commissi) para ajuizamento da ação de reparação de danos". (TJDF - 2ª Turma Cível - AG1813997 - Rel. Des. NANCY ANDRIGHI - j. 09/06/1997 - DJU 03/09/1997).

De qualquer forma, mesmo que se considerasse a aplicação do parágrafo único do Art. 100 do Código de Processo Civil ao presente caso, ainda assim restaria à Excipiente a opção de propor a demanda no foro do domicílio da Excipiente, nos termos do Art. 94 do CPC, haja vista que o critério de fixação da competência com base no território é relativo, ou seja, visa tutelar precipuamente interesses particulares, podendo ser alterado a critério da parte.

GARCIA, SAKAI, KCZAM

& CANTONI

Advogados Associados

OAB/PR 02732

Rafael Lucas Garcia

Robson Sakai Garcia

Linco Kczam

Thaís Cristina Cantoni

Elise Gasparotto de Lima

33

108

108

Em relação à regra constante no parágrafo único do Art. 100 do CPC, esclarece NELSON NERY JÚNIOR:

"É do autor a opção pelo ajuizamento da ação no foro de seu domicílio ou no foro do lugar do acidente. O réu não pode opor-se à opção do autor. Este, entretanto, pode renunciar à prerrogativa de foro e ajuizar a ação no domicílio do réu (CPC/94). Se isto ocorrer, ao réu é vedado arguir a incompetência relativa, por falta de interesse processual, já que estaria sendo beneficiado com a escolha do autor pelo foro do domicílio dele, réu"³ (sem grifos no original).

Com efeito, o ajuizamento da Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório na comarca de Londrina/PR facilita o exercício do direito de defesa por parte da Excipiente, sem que isso importe em prejuízo à Excepta, haja vista que, como a ação comporta julgamento antecipado (CPC, Art. 330), não há necessidade de produção de provas em audiência. Versando as matérias controvertidas apenas sobre questões de direito.

E conforme descritos no site da excipiente, a mesma possui sucursal em Londrina-PR, (vejam documentos anexos extraído do site da ré na internet <http://www.mapfre.com.br/>), motivo pelo qual cabível o ajuizamento da ação nesta cidade.

Nesse sentido, confirmam a decisão monocrática proferida pela 8ª CÂMARA CÍVEL DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, RELATOR DESEMBARGADOR JOÃO DOMINGOS KUSTER PUPPI, PUBLICADA EM 04/11/2008, em caso semelhante ao dos autos, *in verbis*:

"Vistos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 0537089-8 da 6ª Vara Cível da Comarca de Maringá, em que é agravante ELZA DIAS DOS SANTOS, e, agravada, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Elza Dias dos Santos contra a r. decisão de fls. 39/48-TJ, proferida em exceção de incompetência oferecida pela ora agravada, na qual o MM. Juiz a quo acatou o pedido, declarando-se incompetente para o julgamento da demanda. Condenando a autora às custas processuais decorrentes.

Em suas razões, argumenta a agravante, em síntese, que a comarca de Londrina detém juízo competente para julgar os autos principais, conforme previsão insita no artigo 100, inciso IV, "d" do Código de Processo Civil, visto que a agravada tem sucursal nesta comarca. Ao final, pleiteia pelo provimento do recurso e a concessão da gratuidade judiciária. É o relatório. O presente agravo de

³ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 7.ª ed. São Paulo: RT, 2003. p. 500.

instrumento foi regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil. Pois bem, muito embora as regras de competência disciplinem o privilégio de litigar no foro do seu domicílio ou do fato, nada impede que os demandantes abram mão da prerrogativa que lhes é conferida pela legislação processual civil. Ademais, embora a sede principal da empresa não seja na cidade de Londrina, vale considerar que se tratando de pessoa jurídica com diversos estabelecimentos cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados, tal como previsto no artigo 75 do Código Civil.

Sendo assim, em pesquisa realizada no site da agravante: <http://www.mapfre.com.br/t61.jsp?idDocumento=16169> Observa-se que a empresa possui diversos endereços e, dentre os quais, vários no Estado do Paraná, constando endereço inclusive na cidade de Londrina (Avenida Higienópolis, 702 Centro, Londrina/PR) Portanto, não pairam dúvidas acerca da possibilidade de trâmite da demanda no Foro da Comarca de Londrina. No que concerne à regra prevista no artigo 100, parágrafo único do Código de Processo Civil, observa-se que tem o intuito de facilitar o acesso aos meios de defesa da vítima do acidente de trânsito. Contudo, pode a mesma deixar de fazer uso de tal prerrogativa. Imperioso, destarte, que se reconheça que a regra de competência territorial em questão é relativa (permitindo modificação), razão pela qual as partes podem dispor como bem lhes aprouver. Nesse sentido, é a doutrina: "Os indicadores de competência absoluta constituem grupo de regras cogentes, determinadas no interesse público, não se admitindo que as partes possam convencionar de forma distinta da previsão legal, gerando, ademais, sanções, muito mais graves. Por seu turno, as diretrizes de competência relativa são postas, sobretudo, no interesse das partes, razão pela qual podem elas dispor sobre esses critérios, alterando o regime legal (e, por consequência, o juízo competente da demanda)". (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento, 4ª ed. Revista e atualizada. São Paulo: RT, 2005, p. 44) grifo no original. Mais adiante, os autores consideram: "As regras que fixam determinadas modalidades de competência (relativa) não têm caráter cogente e impositivo, de forma que podem ser desatendidas, diante a manifestação expressa ou tácita das partes, ou ainda em razão de outros preceitos, que interferem em sua aplicação. Dessa forma, as regras que fixam a competência relativa podem ser modificadas, em razão de outras regras que incidem sobre elas, fazendo alterar o foro ou juízo que seria competente para conhecer de determinada causa e, como consequência, fazendo prorrogar a competência de certo órgão jurisdicional. Fala-se então, em prorrogação de competência para designar o fenômeno pelo qual o juiz tem sua competência ampliada, deixando de ser incompetente para transforma-se em competente para certa causa. O direito brasileiro admite duas formas de prorrogação de competência voluntária e legal". De



igual forma: "No art. 100, nº V, o Código instituiu mais dois foros especiais, também em razão do local em os fatos se passaram, e que se referem às ações de reparações do dano e às movidas contra o gestor de negócios alheios (letras a e b). O primeiro é o forum delicti comissi, segundo o qual é competente para a ação de reparação do dano, o foro do lugar em que o ato ilícito se deu. Mas, se o dano decorrer em razão de delito ou acidente de veículos, poderá o autor optar entre o do lugar do evento e o do seu próprio domicílio (art. 100, parágrafo único). Há, portanto, três opções para o autor das ações de indenização por acidente automobilístico: a) o do foro comum (domicílio do réu); b) a do foro especial do lugar do acidente; e, ainda, c) a de um segundo foro especial, que é o do domicílio do próprio autor" (Humberto Theodoro Junior, Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 32 ed., p. 158). "A competência determinada pelo inc. V, do art. 100 refere-se a atos e fatos ilícitos. Trata-se certamente de competência relativa, que poderá ser prorrogada, preferindo o autor promover a ação no domicílio do réu". (Ovídio A. Baptista da Silva, Comentários ao Código de processo Civil, vol. 1, Editora RT, pág. 441).

É a jurisprudência deste Tribunal: "I. - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DA INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT. II. - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELATIVA. RENUNCIÁVEL.

III. - AUTORA RESIDENTE EM CAMPINAS. AÇÃO PROPOSTA NA COMARCA DE CURITIBA. EXCIPIENTE QUE INDICA O JUÍZO DA COMARCA DO DOMICÍLIO DA AUTORA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

IV. - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DO TEOR DA CABEÇA DO ART. 557, DO CPC". (TJPR. AI nº 477965-3. Rel. Jorge Oliveira Vargas. Julgamento: 11/03/2008) "PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. FOROS CONCORRENTES. ARTS. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, E 94 DO CPC. 1. Na ação por danos decorrentes de acidente de trânsito, o autor tem a faculdade de propor a ação no foro do seu próprio domicílio, no foro do local do acidente ou, ainda, no foro do domicílio do réu. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Porto Velho, o suscitado". (CC 42.120/AM, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18.10.2004, DJ 03.11.2004 p. 128). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. COMPETÊNCIA ESPECIAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 100 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OPÇÃO OFERECIDA AO AUTOR ENTRE AJUIZAR A DEMANDA NO FORO DO SEU DOMICÍLIO OU DO LOCAL DO FATO, ALÉM, É CERTO, DO DOMICÍLIO DO RÉU. RECURSO DESPROVIDO. A competência para ajuizamento da ação de reparação de danos decorrente de acidente automobilístico é especial, isto é, suscetível de modificação pela vontade da parte. Pode o autor, ao aforar a demanda, optar a seu talante entre o foro do seu próprio domicílio ou do local do fato, além, é certo, do foro do domicílio

do réu (foro comum). Feita a opção pelo autor, não pode o réu a ela se opor". (TJPR, AI nº 277/204-8, 1ª Câmara Cível, Rel. Lauri Castano da Silva, Julgamento: 24/02/2005). EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ACIDENTE DE TRANSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LUGAR DE DOMICÍLIO DO AUTOR OU LOCAL DO EVENTO. FACULDADE DO AUTOR. ARTIGO 100, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. FORO COMPETENTE. O foro competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de acidente automobilístico é aquele do domicílio do autor ou do local do evento, opção que uma vez feita não pode o réu, nem ao juiz a ela se opor a luz do artigo 100, parágrafo único do Código de Processo Civil. (TJPR, AI nº 115012-5, Rel. Juizimar Novochadsky, Julgamento: 16/03/1998). Com fulcro no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, é possível o reconhecimento da procedência do recurso nesta fase processual. § 10-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. Portanto, por esta decisão estar alicerçada na melhor doutrina e na jurisprudência deste egrégio tribunal e do Superior Tribunal de Justiça (CC 42.126/ATA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18.10.2004, DJ 03.11.2004 p. 128), o pedido deve ser acolhido e a competência territorial da Comarca de Londrina declarada. Quanto ao pedido de concessão de justiça gratuita, já foi acolhido e concedido também pelo Tribunal de Justiça (fls. 133-134).

Faço ao exposto, por estar a decisão de juízo a quo em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Justiça do Paraná e da doutrina acerca da matéria, dou provimento ao recurso, o que faço com respaldo no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil. Declarando a competência territorial da Comarca de Londrina para o processamento da demanda.

Cunlha, 21 de Outubro de 2008. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator"

E, confirmam também a decisão proferida por esta 8ª CÂMARA CÍVEL DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, RELATOR DESEMBARGADOR JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI, PUBLICADA EM 25/06/2008, em caso semelhante ao dos autos, in verbis:

"(...) O presente agravo de instrumento foi regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil. A regra prevista no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tem o intuito de facilitar o acesso aos meios de defesa das vítimas do fato danoso, sendo, inclusive, lícito que deixem de fazer uso de tal prerrogativa. Senão vejamos. Sobre as possibilidades conferidas por referido parágrafo, às demandas decorrentes de acidente de veículo, o trâmite pode ocorrer ou no domicílio do autor ou no local do fato. Contudo, em consulta ao

site da agravada (<http://www.mapfre.com.br/>), foi encontrado endereço da Sucursal da Empresa Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A. na Comarca de Londrina, restando, portanto, fixadas as atividades de toda a região, naquela sucursal (Endereço: R. SENADOR SOUZA NAVES, 873-CENTRO-Cidade:LONDRINA-PR-CEP:86010-160 - (043)3356-5050). Com efeito, - repita-se - a competência para processar e julgar ações desta natureza está prevista no art. 100, único, do C.P.C., que determina que nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato, tratando-se, pois de competência relativa, na qual a escolha do foro é opção do autor. A regra estabelecida neste parágrafo contempla uma faculdade ao autor, podendo este ajuizar a ação de cobrança no foro de seu domicílio ou local do fato, sem exclusão da regra geral prevista no caput, do artigo 94, o qual contempla o ajuizamento no domicílio do réu. Assim, a legislação pôs à disposição do autor da ação de cobrança de seguro obrigatório três foros concorrentes, quais sejam, do domicílio do autor; do lugar ou local do fato e do domicílio do réu. Além do mais, o inciso IV, alínea b, do artigo 100, prevê a competência de foro no lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que esta contraiu. Voltando ao que prevê o parágrafo único, observa-se que a norma tem o intuito de facilitar o acesso aos meios de defesa. Contudo, pode a parte interessada deixar de fazer uso de tal prerrogativa. Imperioso que se reconheça, entretanto, que a regra de competência territorial em questão é relativa (permitindo modificação), razão pela qual as partes podem dispor como bem lhes aprouver. Nesse sentido posiciona-se a doutrina: "Os indicadores de competência absoluta constituem grupo de regras cogentes, determinadas no interesse público, não se admitindo que as partes possam convencionar de forma distinta da previsão legal, gerando, ademais, sanções, muito mais graves. Por seu turno, as diretrizes de competência relativa são postas, sobretudo, no interesse das partes, razão pela qual podem elas dispor sobre esses critérios, alterando o regime legal (e, por consequência, o juízo competente da demanda)". (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento. 4ª ed. Revista e atualizada. São Paulo: RT, 2005. p. 44) grifo no original De igual forma: "No art. 100, nº V, o Código instituiu mais dois foros especiais, também em razão do local em os fatos se passaram, e que se referem às ações de reparações do dano e às movidas contra o gestor de negócios alheios (letras a e b). O primeiro é o forum delicti comissi, segundo o qual é competente para a ação de reparação do dano, o foro do lugar em que o ato ilícito se deu. Mas, se o dano decorrer em razão de delito ou acidente de veículos, poderá o autor optar entre o do lugar do evento e o do seu próprio domicílio (art. 100, parágrafo único). Há, portanto, três opções para o autor das ações de indenização por acidente automobilístico: a) o do foro comum (domicílio do réu); b) a do foro especial do lugar do acidente; e, ainda, c) a de um segundo foro especial, que é o do domicílio do

próprio autor" (Humberto Theodoro Junior, Curso de Direito Processual Civil, Vol. 1, 32 ed., p. 158). "A competência determinada pelo inc. V, do art. 100 refere-se a atos e fatos ilícitos. Trata-se certamente de competência relativa, que poderá ser prorrogada, preferindo o autor promover a ação no domicílio do réu". (Ovidio A. Baptista da Silva, Comentários ao Código de processo Civil, vol. 1, Editora RT, pág. 441). É entendimento deste Tribunal: "PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. FOROS CONCORRENTES. ARTS. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, E 94 DO CPC. 1. Na ação por danos decorrentes de acidente de trânsito, o autor tem a faculdade de propor a ação no foro do seu próprio domicílio, no foro do local do acidente ou, ainda, no foro do domicílio do réu. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Porto Velho, o suscitado". (CC 42.120/AM, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18.10.2004, DJ 03.11.2004 p. 128). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. COMPETÊNCIA ESPECIAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 100 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OPÇÃO OFERECIDA AO AUTOR ENTRE AJUIZAR A DEMANDA NO FORO DO SEU DOMICÍLIO OU DO LOCAL DO FATO, ALÉM, É CERTO, DO DOMICÍLIO DO RÉU. RECURSO DESPROVIDO. A competência para ajuizamento da ação de reparação de danos decorrente de acidente automobilístico é especial, isto é, suscetível de modificação pela vontade da parte. Pode o autor, ao aforar a demanda, optar a seu talante entre o foro do seu próprio domicílio ou do local do fato, além, é certo, do foro do domicílio do réu (foro comum). Feita a opção pelo autor, não pode o réu a ela se opor". (TJPR. AI nº 277.924-8, 1ª Câmara Cível. Rel. Lauri Caetano da Silva. Julgamento: 24/02/2005). Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, interposto por ADEMIR CAETANO E OUTROS, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para reconhecer o Juízo da Sexta Vara Cível, da Comarca de Londrina-PR, como foro competente para análise e processamento do feito, nos termos da fundamentação acima exposta. Curitiba, 30 de maio de 2008. João Domingos Küster Puppi Desembargador"

Deve-se considerar ainda que o contrato de seguro constitua relação albergada pelo Código de Defesa do Consumidor, cabe ao Poder Judiciário facilitar a defesa de seus direitos, "ex vi" do disposto no artigo 6º, incisos VIII e X:

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, ...

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral."

GARCIA, SAKAI, KCZAM

& CANTONI

Advogados Associados

048/PR 02732

Rafael Lucas Garcia
Robson Sakai Garcia
Linceo Kczam
Thaís Cristina Cabassi
Elise Gasparotto de Lima

Neste sentido, confirmamos **DECISÃO PROFERIDA PELA 9ª CÂMARA CIVIL DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ E PUBLICADA EM 20 DE MAIO DE 2008**, ressaltando a pacificação do entendimento, em julgamento de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de incompetência em caso semelhante contrário sensu ao caso dos autos, in verbis:

"Vista ao embargado por 05 dias ante a oposição de Embargos de Declaração. 0007. Processo/Prot: 0492119-7 Agravo de Instrumento. Protocolo: 2008/109051. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Civil. Ação Originária: 2008.00000100 Exceção de Incompetência. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Advogado: Fernanda Coronado F. Marques, Márcio Antônio Torres, Juliana Nogueira. Agravado: Isaura Faria Piccini. Advogado: Elise Gasparotto de Lima. Órgão Julgador: 9ª Câmara Civil. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima.

Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A agrava de instrumento em face da decisão proferida às fls. 77-TJ que, ao decidir exceção de incompetência (nº 100/2008) manejada nos autos de ação de cobrança sob nº 1329/2007, reconheceu como sendo competente para processar o feito o juízo de Londrina. Em síntese, objetiva a recorrente a reforma da decisão sustentando que o foro competente para apreciar a demanda é o do domicílio da autora ou do local do fato que, no caso, coincide com a Comarca de Piraquara/PR. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento. É o breve relato, passo a decisão: De início, cabe esclarecer que o presente recurso permite a aplicação da sistemática de julgamento introduzida pela Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do artigo 557 do Código de Processo Civil. Cuida-se da possibilidade de julgamento singular do recurso, sem manifestação do Órgão Colegiado, em casos de: "recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Referida disposição legal tem por objetivo desobstruir a pauta dos tribunais e promover a celeridade da prestação jurisdicional, entendimento este consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça e inserido no inciso XX, do artigo 140 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça Paranaense. O agravo de instrumento não merece seguimento, posto que a decisão recorrida está em acordo com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: Assiste razão ao agravante quando sustenta a aplicação da regra do artigo 100, parágrafo único do Código de Processo Civil, que é claro ao determinar que: "Nas ações de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato". A norma, como se vê, prevê duas possibilidades de competência de foro para as ações de acidentes de veículos, ou seja, domicílio do autor ou local do fato. No caso em tela, a

Rafael Lucas Garcia
Robson Sakai Garcia
Linco Kczam
Thaís Cristina Cantoni
Elise Gasparotto de Lima



Comarca de Londrina não consiste no domicílio da autora/agravada, assim como não foi o local do fato. A agravada tem domicílio na Comarca de Piraquara/ PR e o acidente ocorreu naquela mesma cidade. Contudo, tratando-se de prerrogativa legal, a qual comporta renúncia, é de se manter a decisão agravada. Neste sentido, o entendimento de Celso Agrícola Barbi em, "Comentários ao Código de Processo Civil", volume I: "Tratando-se de regra criada em favor da vítima do delito ou acidente, pode ela abrir mão dessa prerrogativa e, se lhe convier, ajuizar a ação no foro do domicílio do réu. Como se vê, há, na realidade, três foros concorrentes, à escolha do autor: o do lugar do fato, o do domicílio do autor e o do domicílio do réu. E o réu não tem poder legal de se opor a essa escolha". No presente caso, a autora, ora agravada, renunciou à norma legal, optando por ajuizar a ação no foro do domicílio da ré, qual seja, a Comarca de Londrina, o que é perfeitamente possível. Eis a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "O artigo 100, parágrafo único, do CPC estabelece: "Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato". Essa regra foi estabelecida especialmente em prol do autor, nada obstando que possa optar pelo foro geral - do domicílio do réu -, nos termos do artigo 94 do CPC." (STJ, 1ª Turma, REsp 949382/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ: 19/11/2007) "PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE VEÍCULO. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. OPÇÃO DO AUTOR. I - A regra de competência, no caso de acidente de veículo, foi instituída em favor da vítima que pode abrir mão do foro privilegiado e ajuizar a ação no foro de domicílio do réu. II - Recurso especial conhecido e provido." (STJ, 3ª Turma, REsp 231794/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ: 29/11/2004) No mesmo sentido, destaco as seguintes decisões: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO - LUCROS CESSANTES - ACIDENTE DE VEÍCULO - FORO COMPETENTE - APLICAÇÃO DO ART. 100 § ÚNICO DO CPC - AÇÃO QUE SE PROCESSA NO DOMICÍLIO DO AUTOR - DECISÃO QUE INDEFERIU A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - MANUTENÇÃO - RECURSO - NEGA PROVIMENTO. Cabe ao autor eleger aquele que lhe for mais conveniente entre o de seu domicílio, o do réu ou o local do acidente." (TJPR, 9ª Câ. Cív., Ac. 5620, Rel. Juiz Conv. Sérgio Luiz Patitucci, DJ: 10/08/2007) "PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - ARTIGO 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS EM ACIDENTE DE VEÍCULO - FORO DO DOMICÍLIO DA SUPPLICADA - EXCEÇÃO IMPROCEDENTE - AGRAVO DESPROVIDO. Encerrando a regra do parágrafo único, do artigo 100, da Lei Adjetiva Civil, um privilégio à vítima de acidente de veículo, não há que se negar a concorrência de foros, podendo a ação ser intentada, também, no domicílio do réu." (Extinto TAPR, 9ª Câ. Cív., Ac. 101, Rel. Luiz Lopes, DJ: 02/08/2002) Com relação ao domicílio, sendo a agravante pessoa jurídica, deve ser aplicada a regra prevista no artigo 75, § 1º, do Código Civil: "Art. 75. Quanto às pessoas jurídicas, o domicílio é: (...) § 1º Tendo a pessoa jurídica diversos

39
estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados". Portanto, considerando que a agravante possui diversos domicílios, cabe ao autor a escolha de qualquer deles para o ajuizamento da ação. Ademais, o processamento da ação na Comarca de Londrina, não trará qualquer prejuízo à agravante que possui sucursal nesta cidade. Feitas estas considerações, o presente recurso não merece seguimento, seja porque, manifestamente improcedente ou mesmo porque, calcado em entendimento contrário à jurisprudência pacífica deste TJ e do STJ. Do exposto, autorizado pelo "caput" do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, a fim de confirmar a decisão agravada em todos os seus termos. Intimem-se. Curitiba, 05 de maio de 2008. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator (grifo nosso)".

Também, ressalte-se o entendimento desse Tribunal manifestado no voto do Desembargador Relator Dr. Macedo Pacheco na data de 18 de novembro de 2007, quando do julgamento do Agravo no 0453582-2, a qual reformou decisão também do Juízo da Sexta Vara de Londrina, in verbis:

"Despacho 1. Jonas Tavares de Oliveira e Outro interpuseram agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, à decisão do MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, nos autos de ação de cobrança de seguro (DPVAT) que move em face de Itaú Seguros S/A, acolheu a exceção de incompetência da seguradora agravada e declinou a competência para a Comarca de São Bernardo do Campo/SP, eis que nesta ocorreu o acidente de trânsito, em razão do qual pretendem os agravantes receber a indenização securitária.

Os agravantes relatam em suas razões recursais que o contrato de seguro constitui relação de consumo albergada pelo CDC, cabendo ao Poder Judiciário facilitar a defesa de seus direitos, consoante estabelecido em seu art. 6º, inc. VIII e X, do referido Codex. Destaca também que a regra geral é o foro do domicílio do réu e a regra especial do art. 100, § único, do CPC favorece às vítimas de acidente de trânsito e lhe oferece a opção de propor a demanda no foro do domicílio da ré, nos termos do art. 94, do CPC, porquanto a competência no presente caso é relativa, podendo ser alterada a critério da parte autora. Salienta ainda, que no presente caso, por tratar-se de obrigação contratual, a competência deve ser regida pelo art. 100, inc. IV, "b" do CPC, que assegura a competência do foro do lugar onde está situada a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu e ressalta que a agravada tem sucursal em Londrina, sendo tal fato incontroverso, restando configurada a competência territorial do foro desta Comarca. Aduz que o foro de Londrina, não causa prejuízo a nenhuma das partes, e frisa que o feito comporta julgamento antecipado, não havendo necessidade de produção de provas em audiência. Diante do exposto, ressalta que a escolha do foro da sede da ré/agravada em nada obsta o